



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal  
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



**DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 016/2024**

**REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 95, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL E DISPOR SOBRE PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, SOB A FORMA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, COM REGRAS SIMPLIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa legislativa, e

Considerando que existem pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, que em função do pequeno valor e da necessidade, e também por sua natureza imprevisível ou urgência, não podem aguardar os trâmites normais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, portanto não sujeitas ao processo normal de aplicação (licitação e pagamento);

Considerando o caput e o § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que prescrevem:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:  
[...]

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Valor fixado pelo Decreto Federal 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas regras simplificadas e instituído o contrato verbal com a Administração, para aplicação na realização de pequenas compras e prestação serviços de pronto pagamento, conforme disposto no § 2º, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assim entendidos aqueles de valor não superior ao valor vigente devidamente atualizado através de Decreto da União, nos termos do art. 182, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por evento.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto são consideradas como pequenas compras e prestação



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal  
de Vereadores de Vista Alegre**



CNPJ: 11.408.938/0001-61

serviços de pronto pagamento, as despesas que em face de suas peculiaridades e circunstâncias não podem ou não se recomenda a sua subordinação ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, observado o limite estabelecido no art. 1º deste Decreto, para a realização de despesas nos seguintes casos:

**I** - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

**II** - De caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tais como condução de oficial de justiça, custo com precatórias, averbações, editais e afins;

**III** - Decorrentes de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório, protestos e outras despesas correlatas;

**IV** - Despesas de avaliações de imóveis decorrentes de processos administrativos municipais;

**V** - Atos cartorários e/ou registrais;

**VI** - Emissão e validação de certificados digitais;

**VII** - Taxas para o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Metrologia), FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) e demais entidades fiscalizatórias, departamentos ou autarquias públicas;

**VIII** - Taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, bem como de associações, federações, confederações e entidades desportivas e afins;

**IX** - Taxa de inscrição em cursos, palestras, seminários ou eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público;

**X** - De participação de vereadores e servidores públicos em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, incluindo despesas de qualificação presencial ou online, e os eventuais custos de deslocamento;

**XI** - Serviço de agenciamento para fornecimento de passagens aéreas para viagens a interesse público;

**XII** - Concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores do Legislativo Municipal, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública ou de procedimento fiscalizatório;

**XIII** - Serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro, serviços de vidraceiro, serviços elétricos, serviço de manutenção e conserto das linhas telefônicas fixas e ramais.

**XIV** - Encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;

**XV** - Pequenos fretes e/ou transportes urbanos ou passagens em situações emergenciais, por determinação Judicial, do Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia;

**XVI** - Materiais e peças para pequenas manutenções, reparos e consertos de veículos, máquinas e equipamentos do município, observado o disposto no § 7º do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021;

**XVII** - Manutenção, adaptação e conservação de bens imóveis, quando de pequeno valor, assim compreendido o valor máximo equivalente a 40% (quarenta por cento) do estabelecido no § 2º



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal  
de Vereadores de Vista Alegre**

CNPJ: 11.408.938/0001-61



**b)** aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos do Município; objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos;

**c)** hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente o Poder Legislativo ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou demais autoridades vinculadas ao Poder Legislativo Municipal, desde que devidamente justificado o interesse público;

**d)** visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente do Legislativo ou quem lhe representar este e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público, razoabilidade dos gastos e impossibilidade de planejamento para realização de procedimento licitatório;

**XX** - Que necessitam ser realizadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município e, desde que, haja razoabilidade da despesa;

**XXI** - Extraordinárias e urgentes de pronto pagamento, cuja realização não permita demora, devidamente justificada e, desde que, demonstrada a dificuldades ou impossibilidade de realização de processo licitatório;

**XXII** - Outras pequenas despesas com materiais e serviços urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a necessidade e a conveniência da realização do procedimento simplificado, sempre precedidas de autorização da autoridade.

**Art. 3º** É vedado o fracionamento da despesa para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Para efeitos do *caput*, considera-se fracionamento o parcelamento intencional de compras individuais de valor orçado superior aos limites visando adequá-los a estes limites.

**Art. 4º** As despesas realizadas na forma deste Decreto se darão de forma simplificada a fim de assegurar a celeridade e a eficácia do serviço público para o pronto atendimento de demandas pequenas e urgentes, sendo a estas dispensada a observância do processo habitual de aquisição, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, devendo, no entanto observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

**Art. 5º** As compras diretas e de pronto pagamento deverão ser previa e formalmente requisitadas pelo responsável pela Secretaria do Poder Legislativo, na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

**Parágrafo único.** A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reajustáveis de acordo com o artigo 1º deste Decreto, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

**Art. 6º** Ficam ratificadas e convalidadas as contratações diretas de pronto pagamento com procedimentos simplificados, realizadas no presente exercício.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal  
de Vereadores de Vista Alegre**

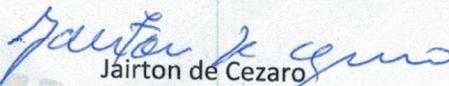
CNPJ: 11.408.938/0001-61



**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VISTA ALEGRE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

  
Jairton de Cezaro

Presidente do Poder Legislativo de Vista Alegre

Registra-se e Publique-se

  
Wilson Albino Zanatta

1º Secretária do Poder Legislativo de Vista Alegre

Câmara Municipal de Vereadores-RS  
CERTIFICO que este documento esteve  
Afixado no Mural Público Municipal de:

17/12/24 à 26/12/24

WZanatta  
Responsável